

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 1.002, DE 2008.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado Luiz Sérgio

### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.002, de 2008 - a qual encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008.

Os objetivos principais do acordo em apreço consistem em assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão às infrações aduaneiras. A fim de alcançar tais objetivos o instrumento estabelece diversas modalidades de cooperação e de assistência mútua entre as respectivas administrações aduaneiras dos dois países,

assistência esta que poderá ser prestada mediante pedido da contra parte ou por iniciativa própria. A assistência prevista pelo acordo se dará, principalmente, por meio do intercâmbio de informações, de sorte a assegurar a aplicação correta da legislação alfandegária e a prevenção, investigação e repressão de infrações relativas aos seguintes aspectos: percepção de direitos aduaneiros e outras taxas - inclusive a correta valoração aduaneira das mercadorias e sua classificação tarifária; observância de medidas de proibição, de tributação preferencial ou de isenções; aplicação de regras de origem; prevenção e repressão às infrações aduaneiras relacionadas ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O acordo sob consideração tem por objetivo, conforme destacado *supra*, promover o desenvolvimento da cooperação bilateral, entre o Brasil e a África do Sul, mais precisamente, entre as administrações aduaneiras dos dois países, com vistas a assegurar a observância da legislação aduaneira e, principalmente, no intuito de promover a prevenção, investigação e repressão às infrações aduaneiras.

A celebração do instrumento internacional em questão demonstra o interesse comum das partes em modernizar os métodos e processos aduaneiros por elas utilizados, por meio da troca de experiências e do intercâmbio de informações entre as suas respectivas aduanas quanto aos métodos e procedimentos que tenham se mostrado eficazes na execução das atividades do setor. Entre os fundamentos da conclusão do acordo cumpre destacar o reconhecimento, pelas Partes Contratantes, de que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, fiscais e sociais de seus respectivos países e também, neste contexto, o reconhecimento da importância de se determinar com exatidão os direitos, taxas e outros encargos cobrados na exportação e importação de mercadorias, bem como de se assegurar a aplicação

de normas referentes a proibições, restrições e medidas de controle. É ainda digno de nota o interesse mútuo das Partes Contratantes, declarado no preâmbulo do acordo, em promover o combate ao tráfico de drogas e psicotrópicos, por meio do aprimoramento das atividades das aduanas.

A assistência mútua entre as administrações aduaneiras do Brasil e da África do Sul prevista pelo acordo visará, nos termos de seu artigo 2º, aos seguintes fins: a assegurar a aplicação das respectivas legislações aduaneiras; a prevenir, investigar e combater a prática de infrações aduaneiras; a garantir a entrega de documentos pertinentes à aplicação da legislação aduaneira; e a garantir a segurança da cadeia logística internacional.

A mencionada assistência será voltada, principalmente, aos seguintes fins: à percepção dos direitos aduaneiros e outras taxas, assim com a correta valoração aduaneira e classificação tarifária das mercadorias; à observância de proibições, de normas de tributação preferencial, de isenções e de outros regimes aduaneiros; à aplicação de regras de origem; à prevenção e repressão de infrações aduaneiras, em especial as relacionadas ao tráfico internacional de drogas e entorpecentes.

O acordo estabelece disciplina específica quanto ao encaminhamento dos pedidos de assistência, e também quanto ao seu atendimento, pelas respectivas administrações aduaneiras. Os mencionados pedidos poderão versar, entre outros objetivos, sobre novas técnicas de combate às infrações aduaneiras; novas tendências e métodos utilizados para o cometimento de infrações; identificação de mercadorias que constituem objeto de infração aduaneira de forma costumeira; identificação de pessoas normalmente envolvidas nesse tipo de infração, etc.

São definidos, ainda, compromissos referentes à troca de informações, as quais poderão ser solicitadas em razão de dúvidas quanto à exatidão de informação fornecida relativamente à matéria aduaneira, tais como: se as mercadorias importadas no território aduaneiro da parte requerente foram legalmente exportadas do território aduaneiro da parte requerida e se as

mercadorias exportadas no território aduaneiro da parte requerente foram legalmente importadas do território aduaneiro da parte requerida. Também poderão ser encaminhados pedidos de assistência com vistas à adequada determinação dos direitos e taxas de importação e exportação, incluindo a correta valoração aduaneira, a definição da classificação tarifária e a aplicação de regras de origem às mercadorias.

O instrumento também prevê normas de cooperação entre as administrações aduaneiras relativas à vigilância de pessoas suspeitas, de mercadorias, locais e meios de transportes, bem como sobre operações que possam ter ligações com o tráfico ilícito drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas. Quanto ao tráfico de drogas, em especial, o acordo contempla meios específicos de cooperação voltados à repressão do tráfico e à identificação de criminosos.

Nos artigos 11 e 12 do acordo são regulamentados os procedimentos a serem observados pelas administrações aduaneiras dos dois países no que se refere ao encaminhamento e ao atendimento de pedidos de assistência, tal como é prevista nos termos do acordo. Além das normas quanto à execução dos pedidos de assistência pelas administrações aduaneiras, o acordo dispõe a respeito da presença de funcionários no território da outra parte, sendo definidos, nesse âmbito, os objetivos da presença do funcionário, as condições de sua atuação, suas atribuições, competências, prerrogativas e deveres aos quais ele estará adstrito.

Quanto às informações recebidas com base no acordo, este próprio assegura, nos termos do seu artigo 16, o sigilo e o compromisso de que elas somente serão utilizadas pelas autoridades aduaneiras, salvo autorização da autoridade requerida para que sejam utilizadas por outras autoridades ou para outros fins. Cabe destacar que o acordo regulamenta as hipóteses em que os pedidos de assistência poderão ser negados ou adiados por uma administração aduaneira. A negativa poderá fundar-se, basicamente, em razões de atentado à soberania, às leis, à segurança e à ordem pública ou em virtude da

incompatibilidade com tratados ou obrigações internacionais da parte requerida. Por sua vez, o adiamento poderá ocorrer nos casos em que houver razões para se acreditar que o atendimento do pedido possa interferir em uma investigação, demanda ou procedimento em curso.

O objetivo de busca permanente de eficiência no desempenho das atividades próprias da administração aduaneira recebe um importante reforço com a firma do ato internacional em epígrafe. Procedimentos específicos e às vezes difíceis de serem executados com precisão - tais como a determinação de direitos e taxas de importação e exportação, a definição da correta valoração aduaneira ou da classificação tarifária, bem com a aplicação de regras de origem no comércio de mercadorias – terão sua prática otimizada, com toda a certeza, mediante a concessão da assistência mútua prevista pelo acordo. A cooperação bilateral por ele prevista permitirá uma ação mais eficaz das respectivas administrações aduaneiras das Partes Contratantes, Brasil e África do Sul. Esta eficácia traduz-se na garantia de maior proteção e atendimento a interesses nacionais de variada natureza, no âmbito do comércio internacional, com destaque para os aspectos econômicos, comerciais, fiscais, sociais, fitossanitários e até de segurança pública, haja vista que o acordo contempla o desenvolvimento de cooperação e prestação de assistência em matéria aduaneira no que tange à caracterização, investigação e repressão às infrações aduaneiras, dispensando especial atenção ao tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado LUIZ SÉRGIO  
Relator

2009\_3663

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ SÉRGIO  
Relator